

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO.SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 20/2022 - UASG: 170607 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DA INABILITAÇÃO DA PROPOSTA

MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.945.424/0001-29, estabelecida na Rua Mostardeiro, 780, Sala 802, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, CEP 90430-000, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, em resposta à decisão que determinou a sua inabilitação por falta de informação na proposta interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA. aderiu ao edital em questão para prestação de serviços de apoio técnico especializado em processos de negócio BPM, sendo o critério de julgamento menor preço por item e o regime de execução empreitada por preço unitário.

Cabe destacar que a MBS Consulting atua no mercado de consultoria desde setembro de 1995, tendo centenas de clientes por todas as regiões do país, desde órgãos públicos até a iniciativa privada. Com o objetivo de alavancar resultados de negócio, conta com um experiente grupo de consultores dedicados a prover serviços de consultoria organizacional e treinamentos, equilibrando, assim, inovação e conhecimento em seus mais de 26 anos de atuação no mercado.

Assim como a maioria das empresas da área de consultoria, a prestação de serviços por muitas vezes se dá através de pessoas físicas prestadoras de serviço e por vezes pelos próprios sócios da empresa licitante, como ocorre com a MBS Consulting.

A MBS Consulting apresentou sua proposta, tendo sido vencedora desta fase do pregão. Logo, passou-se à fase seguinte, de aceitação da proposta e habilitação, tendo a empresa apresentado sua proposta comercial e planilha de composição de preços na qual restaram demonstrados os custos da empresa.

Conforme documentos de habilitação apresentados pela empresa, **TODOS OS PROFISSIONAIS INDICADOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS FAZEM PARTE DO QUADRO DE SÓCIOS DA EMPRESA**, sendo o seu vínculo profissional o contrato social. E não registro em CTPS.

Logo, muitos dos custos cujos campos estavam previstos nas planilhas não se aplicam, pois tais previsões referem-se a profissionais em regime CLT. Bem assim tem-se a obrigatoriedade de vale-refeição, vale-transporte, alguns impostos, dentre outros custos.

Assim, tais itens da planilha foram objeto de questionamento pela MBS Consulting antes mesmo da abertura do certame, devido à exigência de informações de cunho trabalhista e previdenciário, os quais não seriam aplicáveis às licitantes que oferecem serviços executados por sócios ou por profissionais autônomos. Afinal, como referido, essa utiliza profissionais do seu quadro de sócios e/ou contratados através de contratos de prestação de serviços firmados de acordo com a legislação civil comum, e não trabalhista.

A resposta da Comissão foi a seguinte:

"O preenchimento da planilha é obrigatório, em conformidade com os acordos recentes do TCU de 2020 e 2021. CADA LICITANTE DEVE SEGUIR a normativos legais, convenções e/ou acordos A QUE SE SUBMETAM, além de compor a proposta de preço ADERENTE A SUA REALIDADE DE MERCADO "

Através do esclarecimento divulgado pela Comissão, foi possível verificar que a licitante deveria preencher a planilha de acordo com a sua "realidade de mercado". Ou seja, de acordo com a sua forma de atuação, contratação e execução dos serviços. Preenchimento este, que foi prontamente atendido pela MBS, com o envio de sua proposta e planilha de composição de preços no dia 28/11/2022.

Em 01/12/2022, a Comissão de Licitação retornou a análise da equipe técnica com os seguintes questionamentos:

"Após a análise da documentação a área técnica solicitou alguns esclarecimentos

- 1 Em relação a Planilha de formação de preço. Observou-se que os módulos 2,34 e 5 foram zerados. Assim, solicitamos que a empresa apresente sua memória de Cálculo e preencha os módulos citados ou apresente justificativa para o não preenchimento dos módulos.

2- Valor da UST - A área técnica apresentou a seguinte consideração a respeito desse tema: "Conforme a planilha de custos e formação de preços, bem como proposta comercial apresentada pela empresa MBS, através do SEI n. 29816564, verificou-se que essa considerou o custo do profissional pleno em R\$11.260,68 e do profissional sênior em R\$16.535,81, com uma proposta anual de R\$1.375.554,70 e uma UST de R\$ 66,95, sendo que este valor compreende a 75,51% do valor de mercado pesquisado. Por outro lado, conforme previsto nos Estudos Técnicos preliminares sei n. 28134239, Termo de referência SEI n. 28563502 e Consolidação da Pesquisa de Preços SEI n. 25714247 o valor da UST é baseado no salário do analista pleno, uma vez que já existe acréscimo de UST em virtude da complexidade de utilização do profissional sênior. Deste modo, levando em consideração o custo de R\$11.260,68 ofertado pela empresa para o profissional pleno, o valor máximo aceitável da UST seria de R\$56,30 (Valor do custo profissional / pelo número máximo de horas possíveis no mês por trabalhador, nesse caso 200) e o

valor máximo aceitável para a proposta seria R\$1.156.739,80 (Valor da UST * Quantidade de UST). Assim, a planilha de custos e formação de preços não corresponde ao valor ofertado no pregão. assim solicitamos a explicação para o valor da UST apresentado como também da exequibilidade da proposta”

A MBS Consulting, dentro do prazo de 2 horas disponibilizado pela Comissão, enviou a sua planilha de composição de preços ajustada, aguardando nova análise.

Em 05/12/2022, a Comissão de Licitação retornou a análise da equipe técnica com os seguintes questionamentos:

“Não localizamos na proposta da empresa a planilha do analista Sênior, como também a justificativa para a utilização CSLL, ou seja, a empresa não indicou se tem direito a algum benefício de desoneração

A empresa diz que realizou ajustes nos módulos 2 e 5, contudo: a) os submódulos 2.1 e 2.2 continuam zerados - sem ter apresentado justificativas: b) 2.3a - Vale transporte - não está conforme a legislação que rege o assunto - Lei nº 7.418 de 1985: 2.3c - Auxílio alimentação - não apresentou justificativa para o percentual cotado módulo 5 B e C - não apresentou justificativas para a inclusão de materiais e equipamentos. Não localizamos no Termo de Referência tal solicitação
módulo 6- A empresa apresentou custos de treinamento/capacitação - tal campo não consta da Planilha de Formação de Preço da In nº5/17 e por fim não localizamos a forma de tributação da empresa

Ressaltamos que cabe a licitante interessada observar, ao confeccionar suas propostas de preços, os percentuais indicados em lei específica ou documento que a sobrepõe. Além disso deve a licitante convocada apresentar as fórmulas utilizadas e suas respectivas memórias de cálculo de todos os itens da sua planilha de composição de preços.

Assim sendo, solicito a apresentação de justificativas para cotar CSLL”

A MBS Consulting, dentro do prazo de 2 horas disponibilizado pela Comissão, enviou a sua planilha de composição de preços ajustada, fazendo ainda, os seguintes apontamentos:

“Destacamos que a MBS Consulting, seguindo o esclarecimento divulgado por esta comissão em 24/11/2022 às 15:47 (“O preenchimento da planilha é obrigatório, em conformidade com os acórdãos recentes do TCU de 2020 e 2021. Cada licitante deve seguir a normativos legais, convenções e/ou acordos a que se submetam, além de compor a proposta de preço aderente a sua realidade de mercado”), realizou o preenchimento da planilha de composição de preços de acordo com a sua realidade de contratação e execução de serviços.

Cabe destacar que o objeto da presente licitação é claro ao indicar que os serviços a serem contratados não são de dedicação exclusiva de mão de obra. Motivo pelo qual o edital não exige a vinculação de profissionais por regime trabalhistas/celetista. E motivo pelo qual a planilha de composição de custos exigida por esta comissão (baseada na I.N. 05/2017 e voltada a custos trabalhistas e previdenciários), não é a mais adequada ao presente certame.

É o que define, inclusive, os itens 6.3 e 7.6 da própria Instrução Normativa:

6.3. QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6. deste Anexo;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA MÃO DE OBRA deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final”

Em 06/12/2022, a Comissão de Licitação retornou sua análise, declarando a MBS Consulting desclassificada por supostamente deixar de “comprovar seus custos administrativos/operacionais, apresentando planilha de custos incompatível com sua proposta comercial, não atendendo ao disposto no edital e não possibilitando a comprovação da exequibilidade da proposta ou avaliar eventual sobrepreço”, a saber:

“Informamos que procedemos à análise, em conjunto com a área técnica e demandante deste Ministério, da proposta e planilha de custos e formação de preços encaminhada pela licitante MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA.

Esclarecemos que foram dadas oportunidades para correção e comprovações dos valores dispostos na planilha de custos e comprovação de preços apresentada pela licitante MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA.

Ressaltamos ainda que, conforme edital, esta licitação é realizada nos termos da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017 e nº 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010.

Comunicamos que a empresa, após nova diligência, deixou de comprovar seus custos administrativos/operacionais, apresentando planilha de custos incompatível com sua proposta comercial, não atendendo ao disposto no edital e não possibilitando a comprovação da exequibilidade da proposta ou avaliar eventual sobrepreço.

Ante o exposto a proposta da empresa MBS ESTRATEGIAS E SISTEMAS LTDA será desclassificada.”

No sistema do Compras.gov, a inabilitação da MBS está registrada com a seguinte motivação:

“Motivo da Recusa/Inabilitação: Após nova diligência a licitante deixou de comprovar seus custos administrativos/operacionais, apresentando planilha de custos incompatível com sua proposta comercial, não atendendo ao exigido no edital e não possibilitando a comprovação da exequibilidade da proposta.”

Notadamente, a desclassificação da MBS Consulting resulta de confusão do setor responsável pela análise da proposta e da planilha de composição de preços quanto ao regime de contratação do presente certame. Vejamos:

O instrumento convocatório define em seus itens 4.1 e 5.1.1, que o serviço a ser contratado NÃO POSSUI CARÁTER DE MÃO DE OBRA COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.

4.1. Trata-se de serviço comum, de caráter continuado E SEM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

5.1.1. Serviço continuado, SEM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA;

A minuta de Termo de Contrato anexa ao edital é intitulada, inclusive, como "TERMO DE CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA"

É possível verificar também, QUE NÃO HÁ NO EDITAL NENHUMA PREVISÃO de que os profissionais a serem utilizados pela empresa na execução dos serviços sejam contratados por regime celetista, o que seria aliás, uma exigência ilegal, tendo em vista que os serviços objeto do edital não possuem caráter de dedicação de mão-de-obra exclusiva.

Ocorre que, mesmo não havendo tal exigência, a comissão de licitação e a área técnica/demandante dos serviços fizeram diversos apontamentos de supostas irregularidades no preenchimento da planilha apresentada pela MBS Consulting, pelo não preenchimento de informações trabalhistas e previdenciárias, indicando por exemplo, que a licitante não estaria cumprindo os percentuais de custos de transporte definidos pela Lei 7.418/1985, que instituiu o Vale-Transporte e POSSUI CARÁTER TRABALHISTA.

Cabe destacar que os profissionais indicados pela MBS Consulting para atendimento das demandas a serem contratadas foram Christian de Carvalho Longhi, Karine de Carvalho Longhi e André Vasconcellos Zago, todos integrantes do quadro de sócios da empresa. POR ESTA RAZÃO, OS ITENS QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS NÃO SE APLICAM À PROPOSTA DA MBS CONSULTING, AFINAL, NÃO SE TRATA DE PROFISSIONAIS COM VÍNCULO CELETISTA, E SIM, PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA, NÃO SENDO APLICÁVEIS NA COMPOSIÇÃO DO PREÇO OBRIGAÇÕES INERENTES À CONTRATAÇÃO PELO REGIME CLT.

Por este motivo a MBS Consulting realizou o preenchimento da planilha de composição de preços de acordo com a realidade dos custos envolvidos e de forma condizente com os valores que serão dispendidos pela empresa, preenchendo apenas os itens pertinentes e DEIXANDO EM BRANCO AQUELES QUE NÃO SE APLICAM À REALIDADE DA COMPOSIÇÃO DO PREÇO DO SERVIÇO A SER PRESTADO.

Nesta seara, cabe destacar ainda, que a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017, utilizada como base na elaboração do edital e da planilha de composição de preços, indica em seus itens 6.3 e 7.6, que a planilha de composição de preços é adequada para verificação de exequibilidade da proposta QUANDO SE TRATAR DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, a saber:

6.3. Quando se tratar de serviços com fornecimento de mão de obra exclusiva, o modelo de planilha de custos e formação de preços, Anexo VII-D, constituirá anexo do ato convocatório e deverá ser preenchido pelos proponentes para análise da exequibilidade prevista do subitem 7.6. deste Anexo;

7.6. A análise da exequibilidade da proposta de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final;

Contudo, como já referido, não é este o caso do presente certame, pois não há qualquer exigência de exclusividade na prestação dos serviços. Assim, está incorreta a interpretação da comissão de licitação e da área técnica/demandante de que o preenchimento da planilha de composição de preços deve seguir estritamente o previsto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017.

Assim, a fundamentação utilizada pela Comissão para inabilitar a MBS Consulting está, com a devida vênia, equivocada, e não merece prosperar. Afinal, SOMENTE SE APLICA PARA CASOS DE EXCLUSIVIDADE DA MÃO-DE-OBRA, OU ENTÃO, SE PREVISTO NO EDITAL, O QUE NÃO É O CASO.

Sabidamente, em caso de não exclusividade os custos administrativos são diluídos, razão pela qual não pode haver tal exigência de composição de tais dados no custo.

Outrossim, tem-se que, em não sendo o regime celetista e diante da realidade de trabalho remoto que domina o mercado, tampou já que se falar em custos como o de vale-transporte.

Em suma, a Comissão de Licitação e a Área Técnica/Demandante deram caráter obrigatório ao preenchimento da totalidade da planilha de composição de preços, ignorando a previsão do edital, dos esclarecimentos, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017 e ignorando inclusive, o fato de que os profissionais indicados pela empresa para execução dos serviços pertencem ao seu quadro societário, pelo que inexistente para a MBS Consulting os custos trabalhistas e previdenciários previstos na planilha, não se pode exigir que ela preencha tais campos quando estes são inaplicáveis.

Notadamente, a comissão de licitação e a área técnica/demandante, ao analisarem a documentação da MBS Consulting, não observaram o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, avaliando os documentos na empresa COM BASE APENAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017. É o que se depreende, inclusive, pela afirmação feita pelo Pregoeiro no chat da licitação, em que afirma a inexistência do campo de "Treinamento/capacitação e certificação" na planilha de composição de preços da I.N. nº 05.

Módulo 6- A empresa apresentou custos de treinamento/capacitação - tal campo não consta da Planilha de Formação de Preço da In nº5/17 e por fim não localizamos a forma de tributação da empresa.

De fato, o campo inexistente na planilha fornecida pela Instrução Normativa, mas ele existe na Planilha de Composição de Preços DISPONIBILIZADA EM ANEXO AO EDITAL, na página 138 do documento.

Porém, ignorar a previsão do edital e dos esclarecimentos divulgados, resulta no descumprimento dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, resultando ainda, na inobservância do princípio da vantajosidade nas contratações públicas, eis que erroneamente desclassificou a melhor proposta obtida no certame. O que não se pode admitir.

Veja-se como MBS Consulting apresentou sua planilha de preços:

- MÓDULO 1: Preenchimento da linha "G" com o valor base de custo do profissional. A MBS forneceu ainda a seguinte informação "Sócio da empresa ou Profissional Autônomo - contrato de prestação de serviços firmado de acordo com a legislação civil comum.", indicando que a remuneração informada não se trata de "salário".

- MÓDULO 2: Preenchimento das linhas "2.3.b)" e "2.3.c)" referentes a "auxílio-refeição / alimentação" e "auxílio combustível). A MBS forneceu ainda as seguintes informações "Justificativa item B: auxílio de alimentação no valor de R\$ 23,70 diários considerando 22 dias úteis de trabalho/mês.", "Justificativa item C: Auxílio combustível de 50Km de deslocamento diário no valor de R\$ 0,80 (oitenta centavos) o Km rodado. Considerando 22 dias úteis de trabalho/mês. Auxílio a estacionamento no valor de R\$ 163,00 (cento e sessenta e três reais) mensais."

Note-se que as demais linhas não foram preenchidas por possuírem caráter de obrigações trabalhistas e previdenciárias, não estando adequadas à forma de execução dos serviços oferecidos pela MBS Consulting no presente certame (através de sócio). Ou seja, por NÃO SE APLICAREM À OFERTA NÃO FORAM PREENCHIDAS. Tendo havido a DEVIDA JUSTIFICATIVA PARA TANTO, o que foi evidentemente desconsiderado pela Comissão.

Quanto aos demais itens, vejamos:

- MÓDULO 3: Não houve preenchimento dos itens deste módulo, tendo em vista tratarem exclusivamente de obrigações trabalhistas e previdenciárias, não estando adequadas à forma de execução dos serviços oferecidos pela MBS Consulting no presente certame (através de sócio).

- MÓDULO 4: Não houve preenchimento dos itens deste módulo, tendo em vista tratarem exclusivamente de obrigações trabalhistas e previdenciárias, não estando adequadas à forma de execução dos serviços oferecidos pela MBS Consulting no presente certame (através de sócio).

- MÓDULO 5: Preenchimento das linhas "B", "C", e "D", referentes a custos de materiais, equipamentos e custos de internet e telecomunicações, respectivamente. A MBS forneceu ainda as seguintes informações: "Justificativa materiais: Custo mensal de material de escritório para uso individual necessário para realização das atividades", "Justificativa equipamentos: Custos de utilização de computadores pessoais e periféricos de videoconferência. Incluída depreciação" e "Justificativa internet e telecomunicações: Custo mensal de internet de alta disponibilidade para realização de videoconferência e demais trabalhos no regime híbrido"

- MÓDULO 6: Preenchimento integral dos custos indiretos, tributos e lucro, baseados na forma de tributação da empresa, que é Lucro Presumido.

- QUADRO RESUMO: O valor total apresentado pela proponente, resultado do cálculo dos custos descritos na planilha de composição de preços, corresponde exatamente ao valor ofertado em sua proposta vencedora, considerando a métrica trazida na página 104 do edital (divisor 200), no item 8. "Estimativa do Valor da Contratação". Não havendo que se falar em suposta incompatibilidade da proposta.

Evidenciado, portanto, que a decisão que desclassificou a MBS Consulting não merece prosperar, eis que a licitante apresentou planilha de custos compatível com o preço ofertado e condizente com a modalidade de contratação dos profissionais que prestarão os serviços, repita-se, de forma não exclusiva, pois integram o quadro de sócios da empresa.

Outrossim, tem-se claramente que o preço ofertado é exequível e está abaixo do valor estimado para contratação, não havendo que se falar em sobrepreço.

Por fim, cabe destacar que a empresa tem notório conhecimento na área objeto do pregão eletrônico em comento. Sendo seu quadro societário composto de profissionais qualificados e experientes. É notório que a MBS Consulting presta serviços na área há muitos anos, estando entre as mais referenciadas do país. Assim sua proposta foi elaborada de forma totalmente condizente com a realidade dos serviços a serem prestados e custos necessários para tanto, dentro das regras legais.

2. DO DIRETO

Consabido que o edital é vinculativo e que deve observar o princípio da isonomia e proposta mais vantajosa, como prevê o art. 3º da Lei 8.666, ainda em vigor:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...

No caso da decisão ora recorrida, tem-se que a Comissão peca pelo formalismo excessivo o que lhe impossibilita de compreender a especificidade da modalidade de prestação de serviços, que, como dito, não está sujeita às regras celetistas.

Neste sentido, vale destacar o Professor Marçal Justen Filho (Pg. 75, no Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição):

"O Formalismo e o instrumento das formas - A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina - se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o

critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.”

O que se conclui é que o excesso de formalismo da decisão recorrida está impedindo a contratação da proposta mais vantajosa por formalidades sequer aplicáveis, haja vista que não haverá contratação de profissionais na modalidade celetista e tampouco em caráter de exclusividade.

Logo, sequer aplicável a Instrução utilizada para fundamentar a justificativa de alijar a licitante MBS Consulting do certame.

Vejamos o entendimento dos tribunais de Justiça no que tange ao excesso de formalismo:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA OU ÓRGÃO CORRESPONDENTE INDICANDO O NÚMERO DE CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EXISTENTES NA COMARCA. DOCUMENTO DESATUALIZADO. APRESENTAÇÃO DE NOVA CERTIDÃO ATUALIZADA. VÍCIO SANÁVEL. RIGOR FORMAL EXACERBADO EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA VANTAJOSIDADE DAS PROPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0004128-06.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: Desembargador Carlos Mansur Arida - J. 22.06.2020).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO A PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. FUNECE. CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO EXPEDIDO PELA SECRETARIA DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. LIMITAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. OFENSA A VANTAJOSIDADE. FORMALISMO EXACERBADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A empresa Limptudo (matriz) após participação no certame Edital Pregão nº 20190005 FUNECE, sagrou-se vencedora, mas, posteriormente à fase de recurso e habilitação, apresentou o Certificado de Credenciamento expedido pela Secretaria de Conservação e Serviços Públicos do Município de Fortaleza, contendo o CNPJ de sua filial, ferindo regra do edital. 2. A desclassificação da agravada exclusivamente pela apresentação do Certificado de Credenciamento com CNPJ da filial, e não da matriz, efetivamente, não se mostra razoável, visto que denota, de certa forma, excesso de formalismo, levando em conta o teor das regras editalícias específicas da fase de habilitação, em aplicação integrada com os ditames estabelecidos à celebração do contrato administrativo. 3. O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já entendeu como indevida a exigência do certificado expedido pela SCSP do Município de Fortaleza, pois tal exigência impõe critérios reiteradamente combatidos pelos órgãos de controle, retirando-o do rol de documentos de habilitação a ser exigidos em processo de licitações promovidas pelo Estado, tendo em vista que frustrava o caráter competitivo do certame. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. (TJ-CE - AI: 06341782020198060000 CE 0634178-20.2019.8.06.0000, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 31/05/2021, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021).

Destarte, inadmissível que por mera interpretação sanável da Comissão seja a MBS Consulting alijada do certame, sobretudo quando a fundamentação da decisão recorrida não se aplica ao pregão em questão, por não haver exigência de exclusividade na prestação do serviço.

Assim, em consonância com a jurisprudência trazida, resta claro que qualquer esclarecimento com relação ao preço merece ser considerado sanável, devendo serem levadas em consideração as justificativas já apresentadas.

3. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo devidamente recebido, por tempestivo, e instruído, para que seja revista a decisão que inabilitou a empresa Recorrente MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA., devendo a mesma ser declarada habilitada no certame, por ter apresentado toda a documentação exigida no edital de licitação para esta etapa e de acordo com o serviço e condições a serem prestados.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer seja o presente Recurso encaminhado à Autoridade Superior competente, para julgamento e deferimento, nos termos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 16 de dezembro de 2022

Christian de Carvalho Longhi - Sócio Administrador
MBS ESTRATÉGIAS E SISTEMAS LTDA.

Fechar